



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DE EDUCAÇÃO – PROEDUC
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

RECOMENDAÇÃO nº 002/2017 – PROEDUC, 28 de março de 2017.

Ref. PA nº 08190.064708/17-31

Ementa: Direito à Educação. Greve dos professores considerada abusiva pelo TJDF. Direito de exercício profissional dos professores não grevistas. Dispensa indevida de alunos. Necessidade de medidas administrativas de cunho coercitivo. Corte de ponto dos servidores grevistas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais

infraconstitucionais (art. 54, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) dispõe como regra da educação básica brasileira, em seu art. 24, inciso I, que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

CONSIDERANDO que a mesma lei exige, consoante o art. 12, inciso III, que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

CONSIDERANDO que, no dia 15 de março do presente ano, os professores da rede pública do Distrito Federal deflagraram movimento paredista por tempo indeterminado objetivando o implemento da última parcela do reajuste remuneratório, atualização monetária de auxílio-alimentação, conversão de licença-prêmio em pecúnia e protesto contra a Reforma da Previdência (PEC 287/16);

CONSIDERANDO as denúncias que chegaram à Ouvidoria do MPDFT e a esta Promotoria Especializada de que existem professores que não querem aderir a greve, mas estão sendo impedidos ilegalmente de lecionar pelos colegas grevistas (PA nº 08190.064708/17-31);

CONSIDERANDO que alunos vêm sendo dispensados indevidamente para não assistirem às aulas de professores grevistas e não grevistas, observando que muitos deles não têm como ficar com a família durante o horário escolar e/ou têm a escola como único lugar para se alimentar durante o dia, em evidente violação ao direito educacional dos alunos;

CONSIDERANDO que a suspensão de aulas nas Unidades de Internação do DF para estudantes que estão privados de liberdade cumprindo medidas socioeducativas consiste em grave violação aos direitos fundamentais desses internos, além de ser fator propulsor de rebeliões diante da ociosidade dos jovens dentro dos alojamentos;

CONSIDERANDO que o direito à greve não pode se sobrepor ao direito educacional de milhares de estudantes da rede pública do Distrito Federal, causando prejuízos irreversíveis;

CONSIDERANDO que a PROEDUC expediu, em 28 de outubro de 2015, a Recomendação nº 007/2015, que versava igualmente sobre a suspensão imediata do pagamento de todos os dias parados para os servidores da SEDF que aderiram ao movimento grevista, em obediência ao entendimento adotado à época pelo TJDFT no bojo ação 2015.00.2.027227-2, que considerou ilegal o movimento paredista dos professores da rede pública do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que, mesmo quando não há abusividade do movimento, o que não é o caso, a Lei Geral de Greve – atualmente aplicada aos servidores públicos – dispõe que se trata de hipótese de suspensão do contrato de trabalho, o que por conseguinte implica o não pagamento dos dias parados, salvo acordo em contrário;

CONSIDERANDO que o STF, no julgamento do RE nº 693456, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "**A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre**, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público";

CONSIDERANDO que, na última sexta-feira – 24/03/2017, a **1ª Câmara Cível do TJDFT, ao considerar a presente greve abusiva, determinou, em sede liminar, o imediato retorno às atividades de todos os professores da rede pública de ensino do DF, devendo ser cortado o ponto dos professores que não retornarem às aulas, além de multa diária de 100 mil reais ao SINPRO/DF (Pje 0703397-64.2017.8.07.0000)**;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Executivo tomar as medidas coercitivas de cunho administrativo para assegurar a regularidade do direito educacional dos discentes da rede pública de ensino do Distrito Federal;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal
que, no âmbito de suas atribuições:

- Providencie a suspensão do pagamento dos dias parados, para todos os servidores da Secretaria de Educação do DF que aderiram ao movimento grevista, devendo ser descontado dos vencimentos todos os dias não trabalhados; e,

- Determine aos CREs e Diretores das UEs do DF que garantam aos professores não grevistas o direito de lecionar suas matérias aos alunos, abstendo-se de praticar qualquer conduta coibitiva em relação a estes profissionais e aos como aos alunos, bem assim adotando todas as medidas necessárias, inclusive no âmbito disciplinar, para garantir o funcionamento regular das UEs;

Brasília, 28 de março de 2017.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça
1ª PROEDUC

RENATO BARÃO VARALDA
Promotor de Justiça
1ª PREMSE

LÍGIA DOS REIS
Promotora de Justiça
2ª PREMSE